



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017346-70.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CARLOS MARCELO POUSADA DOS SANTOS, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1017346-70.2024.8.26.0562/50000

Embargante: Carlos Marcelo Pousada dos Santos

Embargado: Bradesco Saúde S.A.

Comarca: Santos

Voto nº 9854

Embargos de Declaração. Contradição. Honorários. Rediscussão do caso. Impossibilidade. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Embargos de declaração rejeitados.

CARLOS MARCELO POUSADA DOS SANTOS, tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 225/230, sustentando haver contradição quanto à fixação de honorários. Quer, pois, que sejam sanados estes pontos mencionados.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que não há qualquer contradição na decisão embargada.

No caso em apreço, conforme recorrido no corpo do acórdão, “quando a condenação judicial determina o pagamento de um tratamento médico (e não um valor fixo em dinheiro), a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve seguir critérios do art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil”.

No caso em comento, o tratamento envolve custos variáveis ou contínuos e, portanto, o valor da condenação é ilíquido, não havendo que se falar em fixação pelo valor da condenação.

Ademais, no acórdão foram abordados todos os aspectos atinentes à pretensão autoral e às teses aventadas pelo plano de saúde, pelo que, em não havendo qualquer contradição, os embargos visam, pois, rediscutir o julgado, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Considerando que sem qualquer fundamento para os embargos de declaração, não há como excluir do recurso o intento meramente protelatório, impondo-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. TJSP:

Embargos de Declaração Embargante que aponta suposto erro no julgamento do recurso na análise do valor da retenção Inocorrência - Mero caráter infringente - Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil Recurso protelatório Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Embargos rejeitados (Embargos de Declaração nº 1016771-12.2023.8.26.0008/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 17.09.2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão - Não ocorrência Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso Prequestionamento Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados - Embargos rejeitados, com imposição de multa. (Embargos de Declaração Cível 1052354-71.2021.8.26.0576; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Daniela Menegatti Milano; j. 10.02.2023).

Assim, tendo sido advertida a parte da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a embargante condenada a pagar ao embargado multa no importe de 1,5% do valor atualizado da causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator